



RELATORIA: DMR

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 101/2017

OBJETO: AGENDA REGULATÓRIA ANTT 2017-2018. EIXO TEMÁTICO 4. PROJETO: REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.696/2011

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(S): 50500.071841/2015-23 e 50500.109123/2015-37

PROPOSIÇÃO DMR: PELA DELIBERAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata o presente processo sobre a regulamentação do projeto REVISÃO DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.696/2011, constante do eixo temático nº 4 da Agenda Regulatória 2017-2018, cujo escopo é promover a melhoria de procedimentos, bem como, adequá-la ao novo contexto de metas por trecho e às disposições relativas à apuração e aplicação de penalidades constantes da

Resolução ANTT nº 288/2003, conforme consignado nos Planos de Projeto, versões 1.0, 2.0 e 2.1.

II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Foi realizada a Tomada de Subsídios nº 04/2015, no período de 22/5/2015 a 6/7/2016, nos autos do processo n.º 50500.109123/2015-37 (apenso).

Após o procedimento de participação e controle social foi realizada a Análise de Impacto Regulatório – AIR, nível 01, versão 1.0, fls. 66 a 74, nos termos da Deliberação ANTT n.º 085/2016 acompanhado da Nota Técnica n.º 57/2016/CORAN/GEROF/SUFER/ANTT, fls. 75 a 88 e anexos de fls. 89 a 94.

Considerando a repartição de competências entre as áreas finalísticas, previstas no Regimento Interno da ANTT, a GEMEQ/SUREG emitiu a Nota Técnica n.º 48/2016, fls.97 a 105 e anexos de fls.106 a 114.

Foi juntado ao processo Documento de Solicitação de Mudanças, versão 1.0, fls. 117 a 120 e Plano de Projeto, versão 2.1, fls. 122 a 128.

A Deliberação nº 85, de 23 de março de 2016, que dispõe sobre a Análise de Impacto Regulatório – AIR a ser realizada no âmbito da Agência Nacional de Transportes Terrestre, determina entre outros que:

“Art. 2º A Análise de Impacto Regulatório tem por objetivos:

I - auxiliar a Diretoria na escolha da melhor opção regulatória quanto à edição de atos normativos e decisórios;

[...]

IV - documentar as opções consideradas no desenvolvimento de ato normativo ou decisório; e

[...]

Art. 3º A AIR – Nível 1 deverá constar do processo quando da sua apreciação pela Diretoria Colegiada, sendo sua realização obrigatória nos seguintes casos:

I - edição e alteração de atos normativos que tenham natureza regulatória; e”

Visando concretizar essas determinações foi desenvolvida a AIR, nível 01, versão 1.0, fls. 66 a 74, que realiza o diagnóstico e mapeamento da situação-problema e, posteriormente, realiza a análise de cinco alternativas regulatórias como opções de ação regulatória frente ao problema.

O problema identificado foi a inconsistência entre as Resoluções nº 288/2033 e nº 3.696/2011. Enquanto esta aprovou os regulamentos para pactuar as metas de produção por trecho ferroviário e as metas de segurança para toda a malha, aquela regulamentou a forma de aplicação de penalidades por descumprimentos das metas para toda a malha ferroviária. Adicionalmente, identificou-se uma vulnerabilidade na punibilidade relativa às seguintes condutas:

- Reincidência no descumprimento das metas de produção em um intervalo menor que seis anos; e
- Descumprimento das metas de segurança e produção em um mesmo exercício.

Como resposta ao contexto posto, fora elencadas cinco opções regulatórias, a saber:

- OPÇÃO 1 - Manter a situação atual;
- OPÇÃO 2 - Alterar as fórmulas da Resolução ANTT nº 288/2003 que determinam o valor da penalidade a ser aplicada nos seguintes casos: (i) reincidência no descumprimento das metas de produção pactuadas; e (ii) descumprimento das metas de produção e de segurança em um mesmo exercício;
- OPÇÃO 3 - Criar uma seção na Resolução ANTT nº 3.696/2011 que trate especificamente das infrações e penalidades pelo descumprimento das metas pactuadas (sem alterar as demais disposições da norma);
- OPÇÃO 4 - Fazer modificações pontuais no texto da Resolução ANTT nº 3.696/2011 de forma a ajustá-la ao atual contexto do transporte ferroviário de cargas e manter a redação da Resolução ANTT nº 288/2003; ou
- OPÇÃO 5 - Criar um novo regulamento que contemple as modificações que devem ser implementadas na 3.696/2011 e ainda acrescente disposições acerca de aplicação de penalidade.

A área técnica da Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER se manifestou conclusivamente no sentido de que a 5ª opção seria a mais adequada à resolução do problema e corrobora a eficiência do mercado regulado.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas competentes, proponho à Diretoria Colegiada que, delibere sobre a proposta de revisão regulatória, no âmbito do Projeto: Revisão da Resolução ANTT nº 3.696/2011. Eixo Temático 4, conforme estabelecido na Agenda Regulatória ANTT 2017-2018, autorizando o desenvolvimento do projeto de um novo regulamento que contemple as modificações que devem ser implementadas na Resolução nº 3.696/2011 e ainda, acrescente disposições acerca de aplicação de penalidades, nos termos da Análise de Impacto Regulatório – AIR. Nível 01, versão 1.0.

Brasília, 15 de agosto de 2017.



MÁRIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em, 15 de agosto de 2017.

Ass: *Mário Rodrigues Junior*